



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2083416-31.2020.8.26.0000

Relator(a): **REINALDO MILUZZI**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Vistos,

1) Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 65/67, dos autos de ação popular, ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Peruíbe, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o réu dê cumprimento às disposições da Lei Nacional de Quarentena, nº 13.979/2020, bem como à Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011, disponibilizando em seu site oficial link específico de acesso, onde deverão ser publicados, em tempo real e de forma fidedigna, todas as contratações e aquisições realizadas, contendo nomes dos contratados, número de suas inscrições da Receita Federal, prazos contratuais, objetos e quantidades contratados, valores individualizados contratados, números dos processos de contratação e cópias integrais dos contratos digitalizados e assinados pelas partes.

2) Concedo a tutela antecipada recursal pretendida.

Com o devido respeito à decisão agravada, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.

Relevantes são os fundamentos do agravante porquanto, num primeiro momento, é possível entrever a plausibilidade do direito invocado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Nacional de Quarentena, nº 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, dispõe que:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou o Comunicado SDG nº 18/2020:

“As aquisições de bens e contratações de serviços, efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos dos artigos 24, IV e 25, da Lei Federal nº 8.666/93 ou com base na Lei Federal nº 13.979/2020, destinados ao enfrentamento do coronavírus, devem ser divulgadas em tempo real, destacadas das demais contratações ou despesas e detalhadas, no mínimo, pelos seguintes elementos:

- *Número do processo de contratação ou aquisição;*
- *Fundamento legal;*
- *Nome do contratado;*
- *Número de inscrição na Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ);*
- *Objeto com detalhamento;*
- *Valor;*
- *Data;*
- *Prazo contratual;*
- *Termo de referência ou edital;*
- *Instrumento contratual;*
- *Nota de Empenho;*
- *Nota de Liquidação;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- *Destinação dos bens adquiridos ou de prestação dos serviços.*

Tais informações devem ser divulgadas em atendimento aos requisitos constitucionais e legais, em especial ao artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.”

Dessa forma, o pedido está em consonância com a determinação legal e comunicados destacados.

E, como comprovam os documentos que instruem a petição inicial, o Município de Peruíbe, ao não disponibilizar em seu site oficial os dados das aquisições realizadas com a verba recebida para o combate à doença, no total de R\$ 993.662,00, não apenas descumpre as referidas disposições, com também age em afronta ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no art.37, "caput", da Constituição Federal.

O perigo de dano foi igualmente demonstrado, como bem anotado pelo Doutro Promotor de Justiça:

“Além disso, o requisito do perigo de dano também encontra-se preenchido no presente caso, posto que a Administração Pública tem o dever legal e constitucional de disponibilizar a informação dos gastos públicos, não devendo aguardar a tramitação normal do processo para, só ao final, ser compelida a promover o direito fundamental de acesso à informação de todos os administrados, o qual já deveria estar sendo cumprido independentemente de requerimentos.”

O acesso às informações sobre os gastos públicos durante o a emergência do Covid, no qual é permitida a dispensa da licitação, é essencial para o controle da população quanto o investimento adequado do dinheiro público e deve ser imediata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em sede de cognição sumária, concedo a tutela antecipada recursal, para determinar que o Município de Peruíbe dê cumprimento às disposições da Lei Nacional de Quarentena, nº 13.979/2020, bem como à Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011, disponibilizando em seu site oficial link específico de acesso, onde deverão ser publicados, em tempo real e de forma fidedigna, todas as contratações e aquisições realizadas, contendo nomes dos contratados, número de suas inscrições da Receita Federal, prazos contratuais, objetos e quantidades contratados, valores individualizados contratados, números dos processos de contratação e cópias integrais dos contratos digitalizados e assinados pelas partes, no prazo de 10 dias, desde a ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada à R\$100.000,00

3) Oficie-se, sendo desnecessárias as informações.

4) À contraminuta.

5) Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

REINALDO MILUZZI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 6ª Câmara de Direito Público

Ofício n.º 041/2020 – GAB - MZT

São Paulo, 5 de maio de 2020.

Ref.: Agravo de Instrumento n.º 2083416-31.2020.8.26.0000

Ação: Ação Popular – Aro lesivo ao patrimônio artístico, estético, histórico ou turístico

Comarca: 1ª V.CÍVEL do Foro de Peruíbe

Agravante: Davi Teles Marçal

Agravado: Município de Peruíbe

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Número na origem: 1001081-07.2020.8.26.0441

Meritíssimo Juiz,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, deferi a tutela antecipada no agravo de instrumento em epígrafe, conforme despacho que segue por cópia anexa.

No ensejo, apresento-lhe protestos de alta estima e distinta consideração.

REINALDO MILUZZI
Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª V.CÍVEL DO FORO DE PERUIBE